



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13805/001.210/90-31
ACORDÃO NR. 106-07.759

Sessão de : 06 de dezembro de 1995
Recurso no: 103.708 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente : AUDICONTABIL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
MFMA

IRPJ (EX. 1986) - LUCRO REAL - EXCESSO DE RETIRADAS -
Comprovada a inexistência do excesso de retiradas, é de
se cancelar a exigência de imposto suplementar.

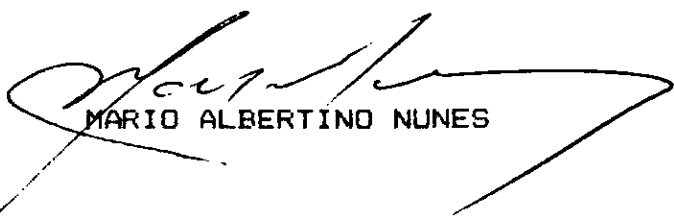
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AUDICONTABIL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LT-
DA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13805/001.210/90-31
ACORDÃO NR. 106-07.759

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink. It consists of a stylized, cursive letter 'h' or 'f' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13805/001.210/90-31
ACORDÃO NR. 106-07.759

Recurso nº.: 103.708

Recorrente: AUDICONTABIL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA.

R E L A T O R I O

Em Sessão de 14.09.93, foi o julgamento, do presente recurso, convertido em diligência, nos termos do relatório e voto, estão proferidos, os quais leio e que passam a fazer parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 36 a 38).

2. Em cumprimento da resolução desta Câmara, foi feita a diligência, resultando no relatório do insigne AFTN diligenciante de fls. 159/160, o qual leio em sessão.

E o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma letra inicial 'h' ou similar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13805/001.210/90-31
ACORDÃO NR. 106-07.759

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Inobstante não ter a contribuinte podido apresentar os livros "Diário" e "Razão", apresentou comprovações de pagamentos de salários e de 13o salário, tendo o d. AFTN autuante concluído "que houve engano no preenchimento do formulário, pois, como alega o contribuinte, elas (as parcelas de salários e de 13o salário) foram declaradas na linha destinada a Retiradas."

2. Corrobora, portanto, o d. representante do Fisco, a tese trazida pela defesa.

3. Mesmo não havendo perfeita identidade entre o valor declarado (88.695.942 - fls. 16) e a comprovação de salários e de 13o salário $78.208.535 = 71.367.964 + 6.840.571$ - fls. 160), é de ressaltar que a contribuinte afirmou, sempre, que naquele valor maior, estaria incluído o pagamento de férias, não considerado nos cálculos da diligência. Ademais, ainda que a diferença (88.695.942 - 78.208.535 = 10.487.407), fosse atribuível a pagamento de retiradas de dirigentes, este valor não poderia ser considerado excessivo, no período em questão, nos termos do art. 236 c/c art. 387, I do RIR/80. Só para ilustrar, a ação fiscal teria admitido retiradas, sem excesso, até 28.347.468, como se depreende do instrumento de autuação de fls. 18 ($88.695.942 - 60.348.474 = 28.347.468$).

4. Não havendo excesso de retirada deixa de existir fundamento para a autuação, devendo ser reformada a r. decisão recorrida para cancelar-se a exigência.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13805/001.210/90-31
ACORDÃO NR. 106-07.759

Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, DOU-LHE provimento.

Brasília-DF., 06 de dezembro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mario', written over the printed name.

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



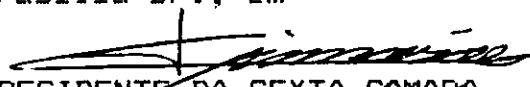
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805/001.210/90-31
Acórdão nº 106-07.759

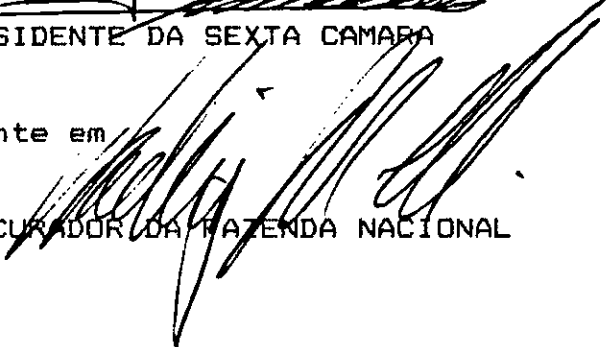
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º, da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF., em


PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL